**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO 0019, DE 07 DE OUTUBRO DE 2022, DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 912, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I - O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Cuida a espécie de Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito Municipal que dispõe sobre alterações na Lei Complementar nº 912/2011, que trata da reorganização administrativa do Poder Executivo, incluindo as seguintes disposições sublinhadas:

*Art. 58. A partir da vigência desta lei, no âmbito da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas do Município, somente se admitirá servidores para ocupar cargos criados por lei, submetidos ao regime jurídico estatutário e providos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, na forma da lei.*

*(...)”*

*“Art. 64. (...)*

*§ 2º A Parte Suplementar (PS) compreende:*

*(...)*

*Anexo XIII – Cargos isolados preenchidos mediante Concurso Público tendo como referência salarial o Piso Nacional. ”*

*“ (...)*

*Art. 70-A. Passam a ser o constante do Anexo XIII, a parte suplementar do quadro de cargos da Prefeitura Municipal, nas quantidades, denominações e lotações ali especificadas, para provimento por nomeação das vagas que possuem como referência salarial o piso nacional. ”*

*“ (...)*

*Art. 74-A. Os detentores de cargos cuja referência de vencimento corresponde ao piso salarial nacional, não farão jus ao plano de carreira. ”*

**II - A JUSTIFICATIVA**

Consta da exposição de motivos do secretário responsável pela pasta, corroborada na justificativa encaminhada pelo autor da matéria o seguinte:

*EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS*

*Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal.*

*Encaminhamos o presente projeto de lei complementar para apreciação de Vossa Excelência e posterior envio à Câmara Municipal dispondo sobre alterações na Lei Complementar nº 912, de 13 de dezembro de 2011.*

*Trata-se de alterações decorrentes de reiteradas petições elaboradas pelos servidores municipais ocupantes do cargo estatutário de Agente de Combate às Endemias, quanto à aplicabilidade do piso nacional sobre suas remunerações.*

*O assunto ganhou destaque após a promulgação da Emenda Constitucional nº 120, publicada em 06/05/2022, que acrescenta entre outros textos o § 9º ao artigo 198, discorrendo que o “Vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal”.*

*Através da Lei Complementar nº 1261 de 18 de setembro de 2019, a municipalidade já efetuou a indexação do piso nacional ao padrão de referência dos servidores ocupantes dos empregos de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde, empregos estes regidos pela C.L.T.*

*Para esclarecimento, ressaltamos que o emprego de Agente Comunitário de Saúde no quadro de servidores municipais é preenchido, em sua totalidade de vagas, por servidores regidos pela C.L.T., condição essa já acomodada e adequada conforme legislação citada. Já com relação aos Agentes de Combate às Endemias as vagas são hibridas, existindo vagas de regimes jurídicos distintos. Estatutários e Celetistas. Os celetistas, conforme já observados acima, obtiveram a indexação ao piso nacional nos termos da Lei Complementar nº 1261 de 18 de setembro de 2019. Quanto aos estatutários, os entendimentos administrativo e jurídico são de desnecessidade de referida equiparação, considerando as independências dos regimes jurídicos e a vinculação do respectivo padrão de referência em plano de carreira, conforme tabelas de referência de vencimento contidas no Anexo VII da Lei Complementar nº 912/2011.*

*Sucumbidas as interpretações frente à distorção ocorrida entre padrões de referência, o executivo move-se na direção da equiparação ao piso nacional também para os servidores estatutários, em função das reiteradas e insistentes demandas desses profissionais.*

 *Convém lembrar, em linha com a transparência existente na relação deste poder executivo com o poder legislativo municipal, que uma vez aprovada a presente propositura, todos os servidores ocupantes do cargo estatutário de Agente de Combate às Endemias farão jus, única e exclusivamente, aos reajustes propostos ao piso nacional da categoria, desconectando-se dos eventuais reajustes concedidos aos demais servidores públicos municipais regidos pelo estatuto.*

*Em razão destes motivos, solicitamos as tratativas necessárias quanto ao envio e posterior aprovação pela Câmara Municipal.*

*Atenciosamente,*

*Fábio Vieira de Souza Leite*

*Secretário Municipal de Governo*

**III - ASPECTOS JURÍDICOS:**

 Como muito bem explicitado na exposição de motivos e na justificativa oriunda do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei Complementar visa regulamentar em sede municipal a Emenda Constitucional nº 120/2022, de modo a assegurar a correção do piso salarial nacional dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate as endemias.

 A Emenda prevê um piso salarial nacional de dois salários mínimos (hoje equivalente a R$ 2.424,00) para a categoria e também prevê adicional de insalubridade e aposentadoria especial, devido aos riscos inerentes às funções desempenhadas.

 Determina também que os recursos destinados ao pagamento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados diretamente no Orçamento da União e repassados aos demais entes federativos, com dotação própria e especifica. A proposta exclui ainda os valores repassados do cálculo relativo às despesas com pessoal realizadas nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

 Cumpre informar que no caso em tela, estamos diante de uma situação constitucional peculiar, prevista no artigo 198 da Carta Magna, ao tratar do Sistema Único de Saúde, nos seguintes termos:

*§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de* ***processo seletivo público****, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)*

*§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010)*

*§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.*

 A CF/88 e a Lei nº 11.350/2006 não exigem "concurso público", mas afirmam que é necessária a realização de um "processo seletivo público" de provas ou de provas e títulos, que é como se fosse um concurso, porém mais simplificado.

 Em breve síntese, cabe ao Agente Comunitário de Saúde exercer atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS, enquanto ao Agente de Combate às Endemias compete exercer atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS.

 O tempo de serviço prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias poderá ser utilizado para fins de aposentadoria ou outros benefícios previdenciários, desde que tenha havido o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, podendo inclusive "levar" este tempo de contribuição para um novo regime.

 Com efeito, a Lei Complementar nº 912/2011 dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Poder Executivo, sendo certo que a referida lei define, em seus anexos, os cargos, empregos e funções.

O presente Projeto de Lei Complementar, de acordo com as justificativas em anexo, visa estabelecer alterações na Tabela do Anexo II e a criação do Anexo XIII, integrando Lei Complementar nº 912/2011, alterando o padrão de referência previsto na situação nova, entrando em vigor a partir da data de publicação da lei, retroagindo seus efeitos a partir de 06 de maio de 2022.

Cumpre informar que tal propositura veio acompanhada de relatório de impacto orçamentário e financeiro*, mesmo que parte da sua execução se dará tendo como fundamento, receitas oriundas de repasses obrigatórios regulares do Governo Federal ao Poder Executivo Municipal*, estando em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC101/2000), conforme se afere de seu artigo 21, ao tratar do controle das despesas com pessoal:

*Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*

 *I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;*

*II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.*

 *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

 *§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

 *I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

 *II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

 *Constituição Federal: Art. 169 A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

**IV -  INICIATIVA E QUORUM**

O Projeto de Lei Complementar, nos termos do artigo 32, VII e VIII da Lei Orgânica do Município e do art. 168, VII e VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, é de iniciativa privativa do senhor Prefeito Municipal, uma vez que versa sobre criação de cargos e funções da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde, órgão da administração pública direta.

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria absoluta**, conforme estabelece o artigo 40, II, “d” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu e pelo fato de estar promovendo alteração em uma Lei Complementar.

Assim, o Projeto de Lei Complementar, para ser aprovado, deverá contar com votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara Municipal de Botucatu (artigo 39, § 2º do RI).

**V - CONCLUSÃO**

Constata-se que foram observadas as regras previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal, quer quanto á iniciativa do Projeto de Lei Complementar, quer quanto à forma de encaminhamento do mesmo à Casa de Leis.

Verifica-se que não há afronta à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de Botucatu.

De outro lado, como dito acima, instruem o Projeto de Lei Complementar as devidas justificativas, além de demonstrativo de atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

 Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade.

 É importante destacar que o presente parecer jurídico não vincula a decisão, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

 Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios aos Vereadores, a quem cabe a análise desta e a decisão pela aprovação.

 Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei Complementar não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

 Este o parecer, salvo melhor juízo.

 Botucatu, 10 de outubro de 2022.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB-SP 253.716